

O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Revista dos Tribunais | vol. 919/2012 | p. 339 - 382 | Maio / 2012
Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 9/2015 | p. 261 - 304 | Ago / 2015
DTR\2015\11052

Roberto da Silva Oliveira

Doutor e Mestre pela PUC-SP. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília - Unisanta. Juiz Federal.

Área do Direito: Constitucional; Penal; Processual

Resumo: Dentre as demais garantias constitucionais do processo, a duração razoável do processo é um princípio constitucional positivado entre os direitos e garantias constitucionais desde a EC 45/2004, que acrescentou o inc. LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Razoável duração - Processo penal - Direito fundamental.

Abstract: According to the autor, among basic rights and guarantees, the reasonable duration of proceedings is a constitutional principle that has been in effect since the Constitutional Amendment 45/2004, which added subsection LXXVIII to the 1988 Brazilian Federal Constitution - article 5th.

Keywords: Reasonable duration - Criminal proceedings - Fundamental right.

Sumário:

- 1. Introdução - 2. Garantias constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade no processo penal - 3. Consequências pelo não cumprimento da garantia da razoável duração do processo e da celeridade - 4. Conclusões - 5. Bibliografia

Revista dos Tribunais • RT 919 • 2012

1. Introdução

O presente trabalho trata da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade no processo penal, partindo do princípio de que os direitos fundamentais decorrem da dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito brasileiro, em especial os princípios que norteiam o direito penal e o direito processual penal.

Derivadas do princípio do devido processo legal e do acesso à justiça, surgem a razoável duração do processo e a celeridade processual, como garantias explícitas em nossa Carta Constitucional,¹ que dizem respeito ao direito do cidadão à rápida prestação jurisdicional.

O juiz é o principal guardião da eficácia da garantia da razoabilidade na duração do processo e celeridade processual, considerando sua incumbência legal de prover à regularidade do processo e de zelar pela rápida solução dos litígios.

Essas garantias se caracterizam pela razoabilidade na duração do processo e pelos meios legais garantidores da célere tramitação processual.

A razoabilidade, no caso concreto, pode ser aferida pela complexidade da matéria discutida no processo, pelo comportamento das partes envolvidas na relação processual e pela atuação do órgão jurisdicional.

O desrespeito, pelo próprio Estado, da garantia da razoável duração do processo e da celeridade pode implicar respostas processuais parciais, bem assim em responsabilidade civil do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional, gerando direito à indenização pelos danos causados ao cidadão.

Cabe ao Estado, então, tomar as providências necessárias para garantir a eficácia daquelas garantias, respeitando a dignidade da pessoa humana.

2. Garantias constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade no processo penal

2.1 Garantias constitucionais explícitas

A EC 45/2004, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário, tornou expressa a garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual, nos seguintes termos, acrescentando-se o inc. LXXVIII ao art. 5.º da CF/1988, *in verbis*:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.

A chamada “Reforma do Poder Judiciário” trouxe ao ordenamento jurídico pátrio, de forma expressa, a garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual no texto constitucional, e, de fato, se demonstra pertinente a constitucionalização de direitos e garantias individuais, de modo a se tornar cada vez mais claras as garantias processuais dos cidadãos.

A localização da razoável duração do processo no texto constitucional deixa clara sua natureza jurídica: direito fundamental.

A constitucionalização da razoável duração do processo e da celeridade processual está intimamente ligada à adoção da dignidade humana como direito fundamental.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre relevante papel no sistema constitucional, qual seja, o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais.

Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência a todo o conjunto dos direitos fundamentais.

O extenso rol de direitos e garantias fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, se configura como uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tal qual previsto no art. 1.º, III, da CF/1988.

Em outras palavras, os direitos fundamentais se constituem numa primeira e importante concretização da dignidade, tanto no que se refere aos direitos e deveres individuais e coletivos, quanto aos direitos sociais e aos direitos políticos.

Além disso, a dignidade também funciona como “cláusula aberta”, no sentido de albergar o surgimento de “direitos novos”, ainda não expressos no texto constitucional, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, seja em razão de tratados internacionais nos quais o Brasil seja parte, reforçando, deste modo, o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF/1988.²

Ainda que não tivesse sido explicitada a garantia, o fato é que ela já derivava diretamente do princípio do devido processo legal e do direito de ação, posto que não se concebe um processo lento, ineficaz, que não traga a paz social.

Vale notar, também, que além de se constituir numa garantia do acusado, também se pode falar numa aspiração da sociedade, que pretende ver os crimes punidos o mais rápido possível.

As garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual estavam implícitas na Carta Magna, inseridas na garantia do devido processo legal e no acesso à justiça.

Além das garantias já referidas, a EC 45/2004, publicada no *Diário Oficial da União* em 31.12.2004, traz duas novidades que contribuem para a almejada celeridade processual.

A primeira delas é a norma do art. 93, XII, da CF/1988, que dispõe no sentido da não interrupção da atividade jurisdicional, vedação de férias coletivas e estabelecimento de plantão permanente.

A jurisdição é função impostergável, portanto, o texto constitucional acolheu a necessidade de se estabelecer a regra da não interrupção desta importante atividade estatal, e, mormente na seara penal, não havendo horário para a ocorrência de fatos delituosos, com possibilidade de prisões e necessidade de apreciação de pedidos de liberdade provisória, agora, o estabelecimento de plantão permanente foi incluído na Carta Magna de 1988.

O cidadão tem direito de acessar o Poder Judiciário, e, em hipóteses de perecimento de direito ou de restrição à liberdade individual, este acesso pode e deve ocorrer mesmo em horários fora do expediente normal do órgão judiciário.

O art. 5.º da Lei 7.960/1989, dispõe que em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Do mesmo modo, há que existir o plantão judiciário para se apreciar pedidos que impliquem na liberdade do cidadão.

A segunda consiste na norma do inciso XIII do mesmo artigo supracitado, segundo a qual o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

O número de juízes, no Brasil, atualmente, é insuficiente para o processo e julgamento célere das causas em tramitação na Justiça Brasileira.

O CNJ, ao qual compete, entre outras atribuições, elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual, e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, poderá fornecer elementos importantes para a elaboração de uma lei que estabeleça parâmetros, visando o cumprimento da proporcionalidade consagrada na Constituição Federal de 1988.

Não há dúvida que há uma vinculação do legislador às normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias, previstas na Constituição Federal.

A vinculação dos órgãos legislativos significa também o dever destes conformarem as relações da vida, as relações entre o Estado e os cidadãos e as relações entre os indivíduos, segundo as normas garantidoras de direitos, liberdades e garantias. Neste sentido, o legislador deve “realizar” os direitos, liberdades e garantias, otimizando a sua normatividade e atualidade.³

Cabe ao legislador, inspirado pela adoção explícita da garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual, definir as vias processuais adequadas, estabelecendo ritos procedimentais céleres, mas compatíveis com as demais garantias processuais, e, fundamentalmente, impor limite normativo à chamada razoabilidade na duração do processo, e, também, no que diz respeito à duração da prisão preventiva.

2.2 Características

À luz desta explicitação do legislador constituinte, que estabelece de forma clara a garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual, é possível se extrair algumas características importantes destas mesmas garantias, quais sejam, a ideia de razoabilidade da duração do processo, bem assim o estabelecimento de meios previstos em lei que assegurem, de forma efetiva, a celeridade da tramitação do processo.

A garantia da razoável duração do processo e a celeridade processual são institutos diversos, mas que se complementam.

A constitucionalização expressa abrangeu ambas as situações, posto que a Constituição da República assegura, primeiramente, a razoável duração do processo, e, em seguida, os meios que conduzam à celeridade de sua tramitação.

Na primeira parte – razoável duração do processo – o destinatário é a parte, aquele que se encontra no polo ativo ou passivo de uma demanda.

Em se tratando de processo penal, o destinatário desta norma constitucional é o acusado, cuidando-se de mais uma garantia processual, que visa a proteção do cidadão, acusado da prática de ilícito penal, de eventuais abusos do Estado.

Não se olvide que, normalmente, o próprio Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, e, ainda, o querelante, na ação penal privada, têm interesse no rápido deslinde da causa penal.

O próprio Estado também é destinatário da norma, o qual, por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo, deve estabelecer critérios objetivos que declinem a razoabilidade genericamente assegurada pelo legislador constituinte, e, por intermédio do Poder Judiciário, deve assegurar, na prática, no caso concreto, a razoável duração do processo.

Na segunda parte – meios que garantam a celeridade da tramitação do processo – o destinatário é o próprio Estado, pois é este que deve propiciar a devida e necessária celeridade.

A parte também é destinatária da celeridade, seja qual for sua posição no processo, ou, mais especificamente no caso do processo penal, o acusado, o qual tem direito a um processo o mais célere possível.

Uma característica importante da razoável duração do processo e da celeridade, além do fato de ser aplicável não somente ao processo judicial, quanto ao administrativo, é a indicação de que estas garantias são aplicáveis a “todos”.

Esta expressão constitucional “todos” abrange as pessoas físicas ou naturais, as pessoas jurídicas ou morais, as fundações, os entes despersonalizados e quaisquer outros criados por lei ou por consolidação de entendimento jurisprudencial.⁴

A aplicabilidade ao procedimento administrativo nos remete à plena aplicação das garantias da razoabilidade da duração do processo e da celeridade no inquérito policial, que é procedimento administrativo, o qual, ademais, influi na esfera de dignidade do indiciado, mormente se este está preso ou se o Estado, ainda que legitimamente, limitou algum direito fundamental dele, tal como ocorre no caso de quebra de sigilo bancário ou telefônico.

2.2.1 Razoabilidade na duração do processo

É certo que todo cidadão tem direito a uma “justiça temporalmente adequada”,⁵ mas há que se determinar o que é razoável, em se tratando da duração do processo.

O princípio da razoabilidade, em sede constitucional, assume a forma implícita, derivando, genericamente falando, dos explícitos princípios que de alguma forma impõem limites ao Estado frente ao indivíduo.

Na acepção comum do vocábulo “razoável” encontram-se as expressões “conforme a razão”, “racional”, “justo”, “legítimo”, “ponderado”, “sensato”, “moderado”, “aceitável” e “suficiente”.

O critério de razoabilidade deve impregnar o espírito do legislador, no momento que este fixa, na lei, os prazos dos atos processuais, que terão influência na duração do processo.

Também o juiz deve se balizar pela razoabilidade quando fixa os prazos judiciais ou quando determina a realização de diligências no processo, estabelecendo prazos sensatos, adequados, à luz do caso concreto.

Em três oportunidades o Código de Processo Penal usa o termo “prazo razoável”, a saber:

a) “Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes (...).”

b) “Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada.

§ 1.º Serão normas obrigatórias, impostas ao indivíduo sujeito à liberdade vigiada:

a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho (...).”

c) “Art. 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.”

Nestes casos, o juiz deve avaliar, à luz do caso concreto, qual o prazo mais adequado e compatível com a causa, de modo a evitar a dilação indevida.

Se o juiz, na prática, conseguir levar o processo até o esgotamento da atividade jurisdicional, observando, estritamente, os prazos processuais previstos na legislação processual, estará concretizando a razoabilidade exigida pelo texto constitucional.

Entretanto, o descumprimento do prazo processual previsto na legislação processual, por si só, não importa em correlato descumprimento da garantia da celeridade processual, porque o tempo razoável de duração do processo deve ser analisado à luz do caso concreto, analisadas todas as suas nuances, uma vez que o tempo material de duração do processo pode se dilatar, por exemplo, para se atender e harmonizar outra garantia constitucional, como a ampla defesa.

O direito de acesso à ordem jurídica justa significa que todos podem ingressar com ações judiciais, diante de lesão ou ameaça a direito, mas a tutela jurisdicional há de ser efetiva, adequada e tempestiva.⁶

Esta tempestividade implica um processo dentro de um lapso de tempo razoável, consubstanciando um direito ao processo sem dilações indevidas.⁷

Há que se analisar as hipóteses nas quais possa ter ocorrido uma dilação indevida e os critérios para se determinar se o processo se desenvolveu num prazo razoável.

A adoção de prazo razoável no processo e prestação jurisdicional sem dilações indevidas são conceitos equivalentes.

Não obstante a constatação de que o termo “dilações indevidas” possui conceito jurídico indeterminado, há quem entenda que as chamadas dilações indevidas podem ser entendidas como atrasos ou delongas que ocorrem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, como injustificados prolongamentos, sem que tais dilações dependam da vontade das partes.⁸

O art. 6.º, I, da Convenção Europeia para salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, no dia 04.11.1950, prevê o seguinte: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

Com fulcro nesta norma, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou três critérios para se verificar o tempo razoável de duração de um determinado processo:

- a) a complexidade do assunto;
- b) do comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal;
- c) da atuação do órgão jurisdicional.

Este entendimento foi se cristalizando, por intermédio de precedentes, tais como o caso “Zimmermann y Steiner contra Suíça”, de 13.07.1983, o caso “Foti e outros contra Itália”, de 10.12.1982, dentre outros.⁹

A aferição da razoabilidade é matéria complexa, cuidando-se de conceito aberto e indeterminado, não havendo possibilidade de defini-la como mero descumprimento dos prazos processuais legalmente estipulados.

Neste sentido, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Europeu de Direitos Humanos traz critérios para a apuração da razoabilidade na duração do processo.¹⁰

Primeiramente, há que se analisar o caso concreto, todas as suas nuances, para se verificar a complexidade. Decorre da própria natureza das coisas, o fato de um processo relativamente simples não ter a mesma duração de um caso complexo.

Imagine-se o caso “A”, no qual o acusado foi preso em flagrante delito de roubo, na posse da coisa subtraída, com confissão na fase policial e testemunhas presenciais, que o reconheceram. O acusado encontra-se preso na comarca do juiz processante, mesmo local onde residem a vítima e as testemunhas, tendo sido nomeado defensor dativo.

Já no caso “B”, os acusados, num total de trinta e oito, são integrantes de um comitê de crédito de um banco, administradores de instituição financeira, acusados de gestão temerária, devido a várias operações realizadas no mercado financeiro. Na instrução serão ouvidos auditores da Bolsa de Mercadorias e Futuros e do Banco Central do Brasil. Cada acusado constituiu defensor próprio e arrolou o máximo número de testemunhas permitido pelo Código de Processo Penal.

Cotejando-se os casos “A” e “B”, *a priori*, há uma grande possibilidade do segundo caso consumir uma maior parcela de tempo material, do início ao término do processo, porque se trata de crime de maior complexidade, onde o exame da prova documental e também a pericial sempre serão necessárias, ao lado da prova oral, o que não ocorre no primeiro caso, teoricamente mais simples.

Além da complexidade dos fatos e da complexidade do processo, pode-se cogitar da complexidade jurídica, isto é, a dificuldade na exegese da lei, a qual, todavia, dificilmente comprometerá o andamento do processo, a ponto de ofender a garantia da razoável duração do processo.

Após a verificação da complexidade da causa, há de ser observado o comportamento da acusação e da defesa.

Pode ocorrer, por exemplo, a hipótese de a defesa utilizar instrumentos procrastinatórios, visando uma eventual prescrição, ou, ainda, da acusação requerer diligências inúteis ao esclarecimento da causa.

Num pedido de indenização movido por quem foi acusado no âmbito penal, sustentando a ocorrência de dilação indevida, a reparação pode não ser devida se a própria defesa, no processo penal, deu causa a atrasos na tramitação do processo, isto é, comportou-se de tal maneira a contribuir com dilações desnecessárias, que culminaram com o não atendimento da sempre buscada celeridade processual.

Não se está falando, aqui, do exercício regular da ampla defesa, mas sim da hipótese na qual a defesa dá causa a incidentes processuais impertinentes, irrelevantes ou manifestamente procrastinatórios, como, por exemplo, a frequente troca de advogados durante o processo, arrolamento de testemunhas que não existem ou testemunhas de antecedentes residentes no exterior etc.

O Ministério Público também tem o dever de velar pela não ocorrência de dilações indevidas no processo.

Outro critério importante é a atuação do Estado-juiz, o qual tem o dever de zelar pela rápida solução do litígio.

A conduta do juiz, que pode gerar uma indenização, é aquela de pura inércia. Deixar de agir, quando deveria fazê-lo. Esta omissão causa prejuízos, que podem ser reparados a quem de direito, por intermédio da própria jurisdição, em ação de reparação de danos.

Estes critérios adotados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por si só, também são, de certa forma, vagos e discricionários, não existindo, em nosso ordenamento jurídico, por ora, nenhuma solução processual expressa, efetiva e definitiva.

Há que se fixar o marco inicial para se avaliar desde quando é contada a duração do processo, a ponto de se saber se ela foi razoável ou não.

Considerando que a garantia é aplicável ao inquérito policial, posto que o art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, se reporta expressamente ao procedimento administrativo, e, que a finalidade do inquérito é a de colher elementos probatórios de autoria e materialidade de ilícito penal, forçoso se reconhecer que o prazo se inicia com o indiciamento do autor do fato, posto que a partir de então, sobre o indiciado, recaem, formalmente, os elementos probatórios de autoria, a ponto de ele ser digno da proteção ventilada pela referida norma constitucional.

Isto significa que a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz devem velar pela razoabilidade da duração e pela celeridade do inquérito policial, não havendo, afora a ocorrência de prescrição, fundamento legal para o arquivamento de inquérito policial pelo descumprimento das garantias mencionadas.

De outra banda, se não houve instauração de inquérito policial, o qual, como é sabido, é dispensável, o prazo passa a correr a partir do momento em que o juiz receber a denúncia, acompanhada de peças de informação, uma vez que o simples recebimento da denúncia já tem potencial de gerar reflexos no *status dignitatis* do denunciado, devendo incidir as garantias constitucionais em referência.

O termo final corresponde ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial final, ou seja, há que se computar, na duração, todos os recursos manejados durante a relação processual penal.

2.2.2 Meios legais garantidores da célere tramitação processual penal

A primeira garantia legal tendente a não permitir uma maior delonga na marcha processual é o estabelecimento, no Código de Processo Penal, de prazos para a realização dos atos processuais.

No processo penal, em regra, os prazos são peremptórios e contínuos, a teor do art. 798 do respectivo Código, o que vai ao encontro das aspirações por um processo célere.

O legislador, ao estabelecer os prazos processuais, deve levar em consideração o princípio da brevidade, que recomenda prazos menos dilatados, de forma a não alongar o processo, desnecessariamente.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24.01.1992, em seu art. 9.º, item 3, dispõe que qualquer pessoa presa tem o direito de ser julgada em prazo razoável, e, em seu art. 14, item 3, letra c, estatui, como uma das garantias mínimas da pessoa acusada de um delito, o julgamento sem dilações indevidas.

Como este Pacto entrou em vigor, no Brasil, em 24.04.1992, em face do que dispõe o art. 5.º, § 2.º, da CF/1988, no sentido de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, não é incorreto afirmar que o direito fundamental à razoabilidade na duração do processo deixou de ser implícito desde tal data, mesmo antes, portanto, do advento da EC 45/2004.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22.11.1969 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, em seu art. 7.º, item 5, dispõe que toda pessoa detida tem direito de ser julgada num prazo razoável, e, em seu art. 8.º, item 1, prevê que: "Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela (...)".

A Carta Africana de Direito Humanos, Carta de Banjul, de 1981, em seu art. 7.º, n. 1, letra d, consagra o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

Este prazo razoável é aquele ditado pelo bom senso, mas, em regra, o prazo está legalmente previsto, genericamente fixado pelo legislador, cabendo ao juiz intervir quando se tratar de prazo judicial, devendo prevalecer, então, a sensatez judicial, mesmo quando a lei estabelece prazos mínimo e máximo, atribuindo-se ao juiz a tarefa de estabelecer o prazo adequado ao caso, evitando-se dilações indevidas.

Na investigação criminal, apesar do art. 10 do CPP ter previsto o prazo de conclusão do inquérito, em dez dias no caso de indiciado preso, e de trinta dias no caso de indiciado solto, o fato é que, na prática, por várias circunstâncias, dentre elas a falta de condições materiais da polícia judiciária, estes prazos não são observados, portanto, em verdade, no Brasil, não existe obstáculo temporal para a investigação criminal, que pode durar meses ou anos a fio, sem perder de vista a possibilidade de prescrição.

Como o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8.º, n. 1, prevê a regra segundo a qual a investigação deve ser ultimada num prazo razoável, o Código de Processo Penal, em tese, atende este critério de razoabilidade adotado pela Convenção Americana de Direitos Humanos; no entanto, deveria ocorrer uma alteração legislativa para a fixação de prazos mais factíveis, sem prejuízo de uma maior preocupação do Estado-Administração com a questão da segurança pública, genericamente falando, no sentido de um maior aparelhamento da polícia judiciária, no intuito de dar

vazão ao aumento constante do número de cadernos investigatórios.

Uma possibilidade é a fixação de prazo máximo para a conclusão da investigação, com a impossibilidade de utilização de provas colhidas após tal prazo, como faz o art. 407.3 do *Codex* de Processo Penal italiano.

Não se pode esquecer que o Pacto de São José da Costa Rica dispõe que qualquer cidadão tem direito de ser julgado dentro de um prazo razoável ou ser colocado em liberdade, sem prejuízo da continuação do processo (art. 7.º, n. 5), estabelecendo também que a liberdade pode ser condicionada à prestação de garantias.

O Brasil adota prazo para a prisão temporária, de que trata a Lei 7.960/1989, estabelecendo-o em cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2.º da citada Lei).¹¹

No caso de crime hediondo, este prazo é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período (art. 2.º, § 4.º, da Lei 8.072/1990).¹²

O Código de Processo Penal não adota prazo para a prisão preventiva (art. 311 e ss.), todavia, os prazos processuais, estando o acusado preso, devem ser rigorosamente cumpridos, sob pena de ocorrer coação ilegal ao direito de locomoção corrigível por *habeas corpus* (art. 648, II, do CPP).

Todavia, não é qualquer descumprimento de prazo processual que resulta em constrangimento ilegal.

A Súmula 21 do STJ dispõe que: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na prisão”.

A Súmula 52, do mesmo Tribunal, verbera que: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

A Súmula 64, também do mesmo Tribunal, dispõe que: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”.

Os princípios constitucionais aplicáveis ao processo, adotados por nosso Estado Democrático de Direito, estão a exigir uma solução legal mais garantista, no sentido da fixação da duração máxima da prisão preventiva, ou, então, da necessidade do juiz revisar, periodicamente, a prisão cautelar, como ocorre em Portugal (art. 213.1 do *Codex* de Processo Penal português) e na Alemanha (StPO § 122).

Com a edição da EC 45/2004, publicada no *Diário Oficial da União* em 31.12.2004, não deverá demorar uma eventual condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direito Humanos, em face do que dispõe o art. 5.º, § 4.º, da CF/1988, que prevê a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, já que há precedentes de condenações de diversos países, os quais descumpriram, dentre outras, as garantias da razoável duração do processo e da celeridade processual.

2.3 Procedimentos

O estabelecimento de procedimentos para cada tipo de situação tem como pano de fundo a questão da celeridade.

Há hipóteses em que se exige um rito procedimental extremamente célere, como no caso do *habeas corpus* ou mesmo do mandado de segurança, ou, ainda, outros casos, que não há necessidade de tanta celeridade, como no procedimento ordinário.

O próprio estabelecimento de procedimentos se configura em vetor que aponta para o andamento do processo com maior ou menor celeridade, diante da opção do legislador, mas cabe ao magistrado, como presidente da instrução criminal, em cada caso concreto, avaliar a necessidade de se imprimir ou não uma maior rapidez processual, seja para garantir um direito do acusado, como, por exemplo, o direito à ampla defesa, seja para evitar a perda da pretensão punitiva pelo Estado, pela prescrição, decadência ou outras formas de extinção da punibilidade.

É um equilíbrio nem sempre fácil do juiz conseguir, posto que se trata, em verdade, do dilema do processo penal: de um lado as garantias constitucionais processuais do acusado e de outro a legítima pretensão punitiva do Estado.

A celeridade atinge o procedimento e o processo.

A discussão existente na doutrina acerca da distinção entre procedimento e processo chegou até a Constituição Federal de 1988.

O art. 24, XI, da CF/1988, confere competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre procedimentos em matéria processual, enquanto a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988, muito embora, neste último caso, haja possibilidade de lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre questões específicas.

A doutrina tem definido o processo como instrumento por intermédio do qual a jurisdição opera,¹³ entendendo-a como relação jurídica processual, desenvolvida entre seus sujeitos, à luz das regras legais e constitucionais que a delimitam.

Já o procedimento, comumente, tem sido visto como um aspecto extrínseco do processo, isto é, a manifestação extrínseca, exterior, do processo, a sua realidade fenomenológica perceptível.¹⁴

Há que se distinguir processo de procedimento.

O processo possui um sentido preponderantemente finalístico, como instrumento da paz social, da justiça e do império da ordem jurídica, e, em função deste sentido teleológico, os atos processuais reúnem-se e coordenam-se como uma relação jurídica complexa, da qual participam o órgão jurisdicional do Estado e os sujeitos da lide, as partes.

Todos esses atos reunidos exteriorizam-se sob a forma de procedimento, portanto, é o procedimento que dá realidade formal e revela o processo, tornando possível que ele atinja os fins compositivos da jurisdição.¹⁵

Na verdade não há, entre os processualistas, um consenso definitivo acerca da real distinção entre processo e procedimento, prevalecendo, entretanto, a já mencionada conotação de aspecto exterior ou sucessão de atos formais presentes no procedimento, enquanto o processo diria respeito a uma realidade mais abrangente, de instrumento destinado à realização do justo, com previsão constitucional, cercados de diversas garantias asseguradas pela Constituição.¹⁶

Se o procedimento é a forma exterior do processo, é justamente ele que deve parecer e ser célere, para que o instrumento destinado à realização da justiça – processo – atinja seu objetivo.

Esta distinção entre procedimento e processo é importante, também, porquanto o Estado-membro, por exemplo, somente pode legislar, concorrentemente, em procedimentos em matéria processual, mas não sobre direito processual, competência privativa da União, como já dito antes, e esta norma constitucional (art. 24, XI, da CF/1988) está relacionada com a celeridade da prestação jurisdicional, na medida que ela serve justamente para que cada unidade da Federação imprima um ritmo processual próprio, compatível com sua realidade, em determinado momento histórico.

A Lei 11.719/2008 alterou o Código de Processo Penal e fixou prazo máximo de sessenta dias para a designação de audiência de instrução e julgamento, no procedimento ordinário (art. 400) e trinta dias, no procedimento sumário (art. 531).

É certo que estes prazos devem ser rigorosamente observados, em se tratando de acusado preso, sob pena de constrangimento ilegal, contudo, no tocante aos acusados que respondem ao processo em liberdade, a prática judiciária tem demonstrado que nem sempre é viável a observância do prazo.

O legislador pretendeu uma maior celeridade do processo criminal, estabelecendo uma audiência uma, entretanto, é muito comum ocorrerem situações em que não é possível o cumprimento do prazo, como, por exemplo, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas fora da terra, ainda que ela, por si só, não acarrete a suspensão do andamento processual (art. 222, § 1.º, CPP).

É que o juiz pode entender como importante a incorporação aos autos da prova produzida por precatória, a fim de melhor fundamentar sua decisão final sobre o mérito da causa penal.

Outras situações, como doença da testemunha, do réu ou do defensor, renúncia a mandato, erro do cartório ou secretaria etc. podem conduzir, também, a não observância do prazo legal.

2.4 Liminares – Habeas corpus – Mandado de segurança – Medidas cautelares

No âmbito do direito penal e do processo penal é especialmente importante a existência de processos céleres, rápidos e eficazes, como condição indispensável a uma proteção jurídica adequada, porque sempre está em jogo o direito à liberdade individual.

Neste prisma, surgem os remédios jurídicos, tais como o *habeas corpus* e o mandado de segurança, com possibilidade de concessão de medidas liminares.

O art. 5.º, LXIX, da CF/1988, dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Pelo que se depreende do texto constitucional, o mandado de segurança é o meio constitucional colocado à disposição de qualquer pessoa, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, a teor do art. 5.º, LXIX e LXX c/c o art. 1.º da Lei 12.016/2009.¹⁷

Este *writ* é considerado ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar qualquer ofensa a direito individual ou coletivo líquido e certo.

Por evidência, este ato ofensivo ou simplesmente ameaçador deve provir de autoridade, ou seja, de pessoa física com poder de decisão na esfera de sua competência.

O mandado de segurança visa proteger o direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em outras palavras, o direito invocado pelo impetrante deve ser indubitoso, sendo comprovado de plano por prova pré-constituída, motivo pelo qual não se admite a dilação probatória em sede do *mandamus*, mas tão somente a requisição das informações da autoridade impetrada.

Não se pode olvidar que o prazo para a impetração é de cento e vinte dias, a contar da data da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Com relação à competência, pode-se dizer que ela depende da categoria da autoridade coatora, estando prevista, num primeiro momento, na própria Constituição da República.

Por exemplo, o ato de autoridade federal é julgado pelo juiz federal, por força do disposto no art. 109, VIII, da CF/1988.

Outra característica importante do mandado de segurança é a possibilidade de concessão liminar da ordem, enquanto medida acauteladora do alegado direito do impetrante, desde que presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei do Mandado de Segurança, ou seja, no caso de relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, não podendo ser substituída por prestação pecuniária.

A decisão do juiz é comunicada ao agente coator, para que cesse a ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de caracterização do crime de desobediência, expresso no art. 330 do CP.

A jurisprudência tem entendido que o mandado de segurança não pode ser utilizado para acelerar os procedimentos judiciais.¹⁸

Entretanto, com a explícita constitucionalização da garantia da razoável duração do processo, não se descarta a possibilidade dos Tribunais alterarem o entendimento, para, desta feita, acolherem, em casos específicos, a alegação de violação a direito líquido e certo, ou seja, assegurarem o direito à celeridade processual, nos exatos termos do inc. LXXVIII do art. 5.º da CF/1988.

Na verdade, já existem vários precedentes, como, por exemplo, aquele envolvendo o julgamento de um *habeas corpus*, no qual o STJ considerou injustificada a demora no julgamento de uma revisão criminal pelo Tribunal Estadual, que sequer tinha sido distribuída após mais de dois anos. A ordem foi concedida para que o Tribunal Estadual julgasse a revisão criminal.¹⁹

Em boa hora, a EC 45/2004, publicada no *Diário Oficial da União* em 31.12.2004, constitucionalizou a necessidade de imediata distribuição dos processos, em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, da CF/1988).

Já o *habeas corpus* está previsto expressamente pela Constituição Federal (art. 5.º, LXVIII, da CF/1988), *in verbis*: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade e locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Trata-se da tutela do direito de ir, vir e ficar, garantido por este remédio heroico, posto que, enquanto no mandado de segurança se visa à proteção de qualquer direito líquido e certo, v.g. propriedade, o direito de locomoção há de ser garantido pelo *habeas corpus*.

Costuma-se designar o remédio de liberatório, quando se destina a afastar constrangimento ilegal já existente, e preventivo, quando se está diante de ameaça à liberdade de locomoção.

Tendo em vista que se está diante de remédio destinado a garantir direito fundamental tão importante, quanto a liberdade, a legitimidade ativa do remédio é ampla, podendo ser impetrado por qualquer pessoa.

Também a competência para processar e julgar *habeas corpus* está previsto na Constituição da República, cabendo, por exemplo, ao juiz de primeira instância, se a autoridade coatora for a autoridade policial local.

O art. 648 do CPP prevê hipóteses de cabimento do remédio, contudo, não é taxativo:

- a) quando não houver justa causa;
- b) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- c) quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- d) quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;
- e) quando o processo for manifestamente nulo;
- f) quando extinta a punibilidade.

A concessão da ordem, no *habeas corpus* liberatório, implica seja o paciente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deve ser mantido na prisão (art. 660, § 1.º, do CPP).

Além disso, o efeito extensivo previsto no art. 580 do CPP também vige em se tratando de *habeas corpus*.

Não se pode esquecer a possibilidade de concessão de medida liminar, também no *habeas corpus*, que é medida rapidíssima.

A liminar é um “proceder fulminante”, uma “operação de emergência”, concedida pelo juiz para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.²⁰

Se o magistrado estiver diante de manifesta violação ao direito de locomoção do paciente, pode e deve deferir pedido de liminar, com o fim de obstar a coação ilegal, seja qual for a autoridade

coatora, à luz das regras de competência disciplinadas na Constituição Federal e nas leis.

Tal pode ocorrer no caso de excesso de prazo na prisão, pois o art. 648, II, do CPP, considera ilegal a coação quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22.11.1969 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, prevê, em seu art. 250, item I, que: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

No caso do Brasil, à luz dos remédios jurídicos adotados pela Constituição, notadamente o *habeas corpus*, pode-se dizer que a garantia prevista no Pacto de São José não é letra morta.

O *habeas corpus* possui procedimento expedito e é muito comum na prática judiciária brasileira, mormente nos casos de alegado excesso de prazo na instrução, visando à libertação do paciente ou o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal, no intuito de trancar a ação penal ou mesmo nulidades absolutas que podem fulminar a validade da relação jurídico-processual penal.

A morosidade no julgamento de *habeas corpus* por parte de Tribunal Superior foi objeto de *habeas corpus* impetrado no STF, o qual entendeu que o julgamento do *habeas corpus* tem primazia sobre qualquer outra ação, tendo concedido a ordem para que o relator do precedente remédio heroico o apresentasse em mesa na primeira sessão da respectiva Turma.²¹

2.5 Excesso de prazo. Prisão. Mandado de prisão. Alvará de soltura

Ao ocorrer a constrição à liberdade do indivíduo, mesmo quando ainda ele é mero indiciado ou investigado, na primeira fase da persecução penal, por intermédio de inquérito policial, no mais das vezes, ou mesmo durante a ação penal, incide uma série de prazos que devem ser observados, caso contrário poderá ocorrer uma coação ilegal ao direito de liberdade dele, pois ninguém pode ficar preso por mais tempo do que determina a lei (art. 648, II, do CPP).

É essencial que tais prazos sejam cumpridos, caso contrário o Estado poderá perder o direito de manter o indivíduo, validamente, preso, muito embora o processo continue até final sentença, desta feita com o acusado solto.

Na realidade atual do Poder Judiciário é lugar comum o não cumprimento do prazo estabelecido pela construção pretoriana.

Este excesso de prazo pode ter como causa os mais variados incidentes que sucedem durante a marcha processual, tais como a dificuldade na localização de testemunhas, a não apresentação de acusados presos devido às limitações de ordem material do Estado-Administração, acusado acometido de enfermidade, pedido de adiamento de audiência pelo defensor, já intimado previamente de outra audiência previamente designada etc.

O revogado art. 402 do *Codex* Processual Penal determinava que sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignaria nos autos os motivos da demora.

O Código de Processo Penal não prevê, expressamente, qualquer sanção para a conclusão da instrução fora do prazo e a consignação prevista no revogado art. 402, quando cumprida, apenas tinha o condão de expressar, nos autos, os motivos que o juiz entendeu como relevantes para a ocorrência do excesso de prazo.

O revogado art. 403 do *Codex* Processual Penal previa casos de força maior no excesso de prazo.

Havia a previsão de doença do acusado ou de seu defensor ou “outro motivo de força maior”, tais como o número elevado de acusados e greve dos servidores da Justiça.

Estes acontecimentos atrasam o andamento do processo, mas se a própria defesa deu causa ao atraso, não terá razão se pedir a soltura do acusado preso, alegando excesso de prazo, posto que o requerimento de prova, formulado pela defesa e deferido pelo juiz, por exemplo, vem em benefício

da própria defesa.

A Súmula 64 do STJ dispõe que: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa”.

Como o Código de Processo Penal estabelece uma série de prazos para a conclusão dos vários atos processuais, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o desrespeito à soma dos prazos para conclusão do processo, o que, na maioria dos casos, se operava em oitenta e um dias (procedimento ordinário), podia gerar o direito de o acusado responder ao processo em liberdade, caso estivesse preso.

Nos processos criminais da Justiça Federal, esta soma de prazos importava em cento e um dias, dada a particularidade na conclusão do inquérito policial, cujo prazo é superior ao determinado pelo Código de Processo Penal, conforme previsão do art. 66 da Lei 5.010/1966.

No caso do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 12 da revogada Lei 6.368/1976, os prazos eram contados em dobro, nos termos do art. 10 da Lei 8.072/1990, que acrescentou parágrafo ao art. 35 da Lei 6.368/1976.

A revogada Lei 10.409/2002 pretendeu regular o processo no caso de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e, no art. 29 da citada lei estava previsto o prazo de quinze dias para o término do inquérito policial, se o indiciado estivesse preso, e trinta dias, se solto, com possibilidade de duplicação do prazo pelo juiz, mediante requerimento justificado da autoridade policial, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Todavia, a referida lei era de duvidosa aplicação, haja vista que pretendeu regular o processo de crimes que estavam previstos na mesma Lei, mas que foram vetados pelo Presidente da República.
²²

A Lei 11.343/2006 revogou tanto a Lei 6.368/1976, quanto a Lei 10.409/2002, prevendo prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito, se o indiciado estiver preso e 90 dias, se estiver solto (art. 51), sendo que tais prazos podem ser duplicados pelo juiz, a requerimento da autoridade policial.

Na instrução criminal prevista na Lei de Drogas, o órgão do Ministério Público oferece a denúncia no prazo de dez dias (art. 54) e o denunciado é notificado para se defender em igual prazo (art. 55), decidindo o juiz, sobre o recebimento da denúncia, em cinco dias (art. 55, § 4.º).

Recebida a denúncia, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, que se realizará dentro dos trinta dias posteriores ao recebimento da denúncia, ou em noventa dias, caso haja necessidade de exame de verificação de dependência de drogas (art. 56, § 2.º).

Em se tratando de crimes praticados por organização criminosa, o prazo máximo da prisão processual passou de cento e oitenta dias para oitenta e um dias, a teor do art. 8.º da Lei 9.034/1995, com a redação dada pela Lei 9.303/1996.

A situação nos procedimentos ordinário e sumário mudou, com a edição da Lei 11.719/2008, que prevê a designação de audiência de instrução no prazo máximo de sessenta e trinta dias, respectivamente.

Sempre é bom lembrar que o art. 5.º, LXXV, da CF/1988, preconiza a indenização para aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença, o que abrange também casos de excesso de prazo na execução penal.

Outra questão importante diz respeito à celeridade no cumprimento das ordens emanadas pelo Estado-juiz, seja no que concerne ao cumprimento dos mandados de prisão, seja no que tange ao cumprimento dos alvarás de soltura.

A rapidez no cumprimento do mandado de prisão se justifica pela necessidade de se evitar a fuga do criminoso, seja no caso de prisão cautelar ou mesmo definitiva.

Na hipótese de prisão cautelar, se esta foi determinada, é porque o Estado-juiz entendeu como presentes os requisitos da segregação, tais como a prisão temporária (Lei 7.960/1989) ou a prisão preventiva (art. 312 do CPP), havendo a necessidade de se prender o indiciado ou acusado, por

razões de ordem pública ou conveniência da instrução criminal, ou, ainda, de futura aplicação da lei penal.

A pronta prisão do criminoso, nestas condições, reduz a sensação de impunidade, tão reclamada pela sociedade, atendendo, muitas vezes, ao clamor público.

Toda esta questão está ligada à necessidade de um melhor aparelhamento da polícia judiciária para cumprimento de sua função institucional.

A polícia precisa de material humano, isto é, policiais treinados e bem pagos para sua tarefa, que utilizem técnicas de investigação e inteligência para lograr o cumprimento do mandado de prisão, bem assim de equipamentos que garantam a efetivação da diligência: armas, algemas, veículos, combustível, aparelhos de comunicação etc.

A questão da celeridade é ainda mais importante quando se trata do cumprimento de alvará de soltura.

Os presídios devem ser dotados de aparelhos de fac-símile, que permitam o recebimento de alvarás de soltura, com posterior confirmação por via telefônica, de redes de computadores para se verificar quaisquer outras pendências que inviabilizem a imediata soltura do indivíduo.

Não é difícil observar, na prática judiciária, indevida demora no cumprimento de alvarás de soltura, que é questão séria por envolver a liberdade humana, bem especialmente protegido pela Constituição da República.

Há que se criar procedimento célere no cumprimento de alvará de soltura, sem exageros da burocracia estatal, com soluções que abranjam a segurança de todos aqueles envolvidos na tarefa: presos, agentes penitenciários, oficiais de justiça e policiais.

Inviável se estabelecer horários para o cumprimento de alvarás de soltura, posto que não existe hora certa para se prender ou soltar alguém, é tarefa estatal que deve ser ininterrupta, com plantões permanentes. A parte administrativa dos presídios deve funcionar vinte e quatro horas por dia, com o máximo de segurança possível.

2.6 Dever do magistrado de zelar pela rápida solução dos litígios. Lei Orgânica da Magistratura. Art. 125, II, do CPC

O art. 251 do CPP dispõe que: “Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”.

A disposição legal referente a “prover à regularidade do processo” significa não só a prevenção para se afastar irregularidades de rito e de ordem formal, como também promover as medidas que assegurem a justa aplicação da lei penal, atuando, o juiz, de forma positiva, no sentido de determinar o que deva ser feito, mas também de forma negativa, determinando que se desfaça alguma irregularidade provocada por auxiliar da justiça, pelas partes ou por algum terceiro que intervenha no processo.²³

A função do juiz é primordial no processo, enquanto detentor do poder jurisdicional, assumindo posição de proeminência na relação processual, presidindo o processo.

O juiz pode fazer muito pela celeridade, imprimindo o ritmo necessário para que o processo se desenvolva de forma rápida, e, ao mesmo tempo, evitando erros, irregularidades, ou, até mesmo, nulidades, que possam implicar na antítese da celeridade, posto que a caracterização de nulidade do ato processual pode redundar na necessidade de sua renovação.

O dever legal do magistrado de zelar pela rápida solução dos litígios está previsto tanto no art. 125, II, do CPC, que pode ser aplicado ao processo penal por força do disposto no art. 3.º do CPP, que prevê a possibilidade de aplicação analógica, quanto no art. 35, II e III, da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Enquanto o Código de Processo Civil dispõe sobre o juiz que dirige o processo, competindo-lhe zelar pela rápida solução do litígio, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional atribui dever ao magistrado de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e de determinar as

providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.

Cuida-se de tarefa diuturna do magistrado que conduz o processo, sob pena, no caso de descumprimento, de estar sujeito a uma pena disciplinar.

Várias legislações alienígenas preveem a possibilidade de algum interessado apresentar reclamação contra o órgão jurisdicional responsável pela demora na entrega da tutela jurisdicional.

O *Codex* de Processo Penal da Argentina, em seu art. 127, dispõe que o interessado pode apresentar “queja por retardo de justicia”, que pode ser requerida depois de vencido o prazo para que o juiz profira uma decisão, ao tribunal imediatamente superior.

O art. 135 do *Codex* de Processo Penal da Bolívia determina que a “retardación de justicia”, isto é, o descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Código dá lugar à responsabilidade disciplinar e penal do funcionário negligente.

O art. 140 do *Codex* de Processo Penal do Paraguai também prevê a “queja por retardo de justicia”, na qual tanto o tribunal pode resolver diretamente o solicitado na reclamação, quanto pode determinar que o juiz profira pronto despacho.

O *Codex* de Processo Penal do México prevê, em seu art. 398 bis, o “recurso de queja” contra as condutas omissivas dos juízes, no qual, após as informações do juiz, no prazo de três dias, o tribunal profere a decisão, com previsão de pena de multa de dez a cem salários mínimos vigente, no caso do juiz não prestar as informações ao tribunal no prazo referido.

O *Codex* de Processo Penal da Colômbia prevê a aplicação de multas, no caso de descumprimento dos deveres, seja pelos “servidores judiciales”, quanto pelos “sujetos procesales”.

No Brasil, o CNJ, instituído pela EC 45/2004, publicada no *Diário Oficial da União* em 31.12.2004, possui atribuição para receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário.

O referido Conselho deve contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional, seja pelo controle exercido sobre a atuação administrativa e financeira, seja pela definição de planejamento estratégico, de plano de metas e de avaliação institucional do Poder Judiciário, sempre visando ao aumento da eficiência, da racionalização, da produtividade do sistema judiciário e de um maior acesso à justiça.

O art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê a representação por excesso injustificado de prazo contra magistrado, a qual pode ser formulada pelo Ministério Público, pelos Presidentes dos Tribunais, por CNJ ou por qualquer interessado.

Na hipótese desta representação, o CNJ deverá analisar se há, de fato, excesso de prazo injustificado e se, de alguma forma, o magistrado concorreu para tal excesso.

Para efeito de verificação do cumprimento do dever funcional do magistrado, o excesso de serviço pode ser considerado como justificativa para o prazo excedido, na medida que a realidade atual indica um número insuficiente de magistrados frente ao número de demandas que tramitam na justiça.

Muito embora esta justificativa, devidamente comprovada, possa ensejar a não punição do juiz, não afasta a responsabilidade estatal pelo descumprimento da garantia da razoável duração do processo.

A norma do art. 93, XIII, da CF/1988, no sentido de que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população é um ideal a ser perseguido.

Tal garantia somente poderá ser efetivada com a edição de leis que criem mais cargos de juiz, com a realização de concursos públicos e a nomeação e posse de novos juízes, para que se faça frente à pletera de serviço.

Se de um lado o juiz é o principal guardião da garantia constitucional da celeridade processual, ele deve contar com a colaboração dos advogados, dos membros do Ministério Público, dos servidores

da justiça, por dever ético, funcional e profissional, para que esta importante garantia seja respeitada.

O juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Estado²⁴ ou exercer a simples função de boca repetidora do que diz a lei,²⁵ mas deve agir como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais, como principal responsável pela efetivação de tudo aquilo que é garantido aos cidadãos pelo Estado Democrático de Direito.²⁶

3. Consequências pelo não cumprimento da garantia da razoável duração do processo e da celeridade

3.1 Consequências para o Estado e para o cidadão pelo não cumprimento da garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual

As consequências da demora da entrega da prestação jurisdicional, pelo Estado-Juiz, são graves, especialmente em se cuidando de processo penal.

Além da possibilidade de gerar para o próprio Estado o estigma da impunidade, via prescrição, com efeitos deletérios sobre a sociedade, inclusive com estímulo ao criminoso, também há consequências para o cidadão, que pode obter respostas processuais parciais.

3.2 Respostas processuais parciais

Se num determinado processo, o acusado responde a ele solto, não tendo sido possível que ele se desenvolvesse da forma mais célere possível, mas ainda não tendo ocorrido a prescrição, a eventual pena aplicada, em tese, poderá ser executada, mas há que haver solução ou compensação para o condenado, pelo não cumprimento do comando constitucional que institui a garantia da razoável duração do processo.

Qualquer acusado esteja ele solto ou preso tem direito a um processo o mais célere possível, todavia, no tocante ao acusado que permanece solto durante toda a instrução, sempre haverá o lapso prescricional a balizar o tempo máximo de duração do processo, após o qual o Estado perde o direito de punir.

Ocorrida a prescrição, a qualquer tempo, a defesa ou a acusação poderão suscitá-la, com posterior decisão judicial a respeito, ou, ainda, o juiz poderá decretá-la de ofício (art. 61 do CPP).

Todavia, não se há confundir o fenômeno da prescrição com a garantia da duração razoável do processo, são institutos diversos.

A prescrição é fenômeno que implica na perda do direito de punir ou de executar a punição, pelo transcurso do lapso temporal prescrito na lei penal e está fundada, basicamente, na teoria do esquecimento do fato pela sociedade.

A garantia da celeridade, diversamente, possui raiz nos direitos e garantias individuais, ao lado de outras garantias que cercam o processo, previstas no art. 5.º da CF/1988, significando o direito de ser processado num prazo razoável.

No caso do acusado preso, o descumprimento da necessária celeridade pode implicar na soltura do acusado, seja pelo relaxamento da prisão em flagrante, seja pela revogação da prisão preventiva ou temporária.

Esta é a resposta processual correta na hipótese de efetivo excesso de prazo: perda de eficácia da prisão cautelar, com consequente expedição de alvará de soltura do acusado.

O STF já teve oportunidade de decidir que o excesso de prazo na prisão cautelar, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário, ofende o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, asseverando que “traduz situação anômala, que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frutifica um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.”

E, ainda, que: “A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (art. 1.º, III, da CF/1988) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”.²⁷

Em 2007, o STJ teve oportunidade de determinar a soltura de um acusado, preso preventivamente há mais de dois anos, por crime doloso contra a vida, cujo júri foi marcado para o ano de 2009, entendendo pela existência de coação ilegal em face do descumprimento do direito do preso ao julgamento dentro de um prazo razoável.²⁸

Na busca de soluções para a problemática da violação à garantia da razoável duração do processo, afora a solução da compensação indenizatória, há a possibilidade de aplicação do disposto no art. 66 do CP, no sentido de que a pena poderá ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

A simples existência de uma ação penal contra alguém já gera um ônus, quanto mais se esta ação penal se perdurar, demasiadamente, no tempo.

Se o acusado não contribuiu para o indevido prolongamento da duração do processo, pode fazer jus à atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, mas tal solução paliativa somente pode ser aplicada no caso de condenação do acusado, inviável, na hipótese de absolvição, tendo em vista que neste último caso não há sanção penal a ser atenuada.

A demora do processo pode ser considerada como “circunstância relevante”, a que alude a norma penal referida.²⁹

Nos casos em que é possível o perdão judicial, tais como o homicídio culposo (art. 121, § 5.º, do CP) e a lesão corporal culposa (art. 129, § 8.º, do CP), a dilação excessiva pode ser entendida como consequência da infração, que pode atingir o agente de forma tão grave, que a sanção penal se torne desnecessária.³⁰

O TJRS decidiu, num caso em que decorreu período superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia e a sentença e quase sete anos entre o recebimento da denúncia e o julgamento da apelação, pela absolvição do acusado, como alternativa constitucionalmente válida, a fim de compensar o excesso de prazo.³¹

3.3 Responsabilidade civil. Conceito, elementos e espécies

A responsabilidade civil está calcada no Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), basicamente, nos seguintes artigos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A responsabilidade civil pode ser compreendida em sentido amplo e em sentido estrito.

No sentido amplo, tanto é a situação jurídica em que alguém se encontra de ter que indenizar outrem, quanto a própria obrigação decorrente desta situação.

No sentido estrito, significa o dever específico de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa.³²

A violação de um direito pode resultar na responsabilidade do agente, seja na esfera civil, penal e administrativa.

A responsabilidade civil tem por finalidade a *restitutio in integrum*, ou seja, repor o prejudicado no *status quo ante*.

Esta responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual, dependendo da violação afetar uma norma contratual ou um direito previsto em lei, respectivamente, direta ou indireta, se o ato é do próprio responsável ou de terceiro vinculado a ele, bem assim pode ser subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva pressupõe uma conduta, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A responsabilidade objetiva não exige prova da culpa, basta a ocorrência do dano, a conduta e o nexo causal entre ambos.

O primeiro elemento da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, é a conduta, considerada como o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.³³

Pela definição de conduta, se percebe a exclusão de eventos da natureza, já que se trata de conduta humana; o caráter de voluntariedade exclui os atos praticados nos quais esta mesma voluntariedade esteja de alguma forma viciada, como na coação e a imputabilidade diz respeito ao agente que atua com livre discernimento de seus atos.

O segundo elemento é o dano. Configura-se na ocorrência de lesão à pessoa do ofendido, seus bens ou direitos.

O dano indenizável é aquele contrário ao direito, isto é, devem ser afastadas as hipóteses dos danos que o próprio direito autoriza.

O dano poderá ser patrimonial ou moral. O patrimonial envolve os danos emergentes, ou seja, a perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais economicamente avaliáveis e os lucros cessantes, isto é, o que o ofendido deixou de lucrar em razão do dano, nos termos do art. 402 do CC/2002.

O dano moral diz respeito à lesão de bens imateriais, tais como a imagem-retrato e a imagem-atributo.

O art. 5.º, V, da CF/1988, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e o inc. X, do mesmo artigo, reza que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O terceiro elemento é o nexo de causalidade, que nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano.

Vige, neste particular, a teoria da causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos: deve haver entre o fato e o dano uma relação de causa e efeito direta e imediata.

Esta é a teoria adotada pelo nosso ordenamento jurídico, prevista no art. 1.060 do antigo Código Civil, bem como no art. 403 do CC/2002.

Nestes termos, será causa do dano aquela que está mais próxima deste, imediatamente e diretamente.³⁴

O nexo causal é excluído pela culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar e pelas excludentes de ilicitude.³⁵

O quarto elemento da responsabilidade civil, restrito à responsabilidade subjetiva, diz respeito à culpa, que é tomada, no direito civil, em seu sentido amplo, abrangendo, também, o dolo.

É lícita, aqui, a utilização dos conceitos de direito penal sobre culpa e dolo. Age com culpa quem não observa o cuidado objetivo exigido, atuando com negligência, imprudência ou imperícia. Age com dolo aquele que atua com consciência e vontade ou assume o risco de produzir o dano.

3.3.1 Responsabilidade civil do Estado. Caracteres e excludentes

O art. 37, § 6.º, da CF/1988, nas disposições gerais do Capítulo da “Administração Pública”, prevê que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Por sua vez, o art. 43 do CC/2002 prescreve que: “As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

A responsabilidade civil do Estado está assentada nestas regras, pressupondo o entendimento de que o próprio Estado pode causar prejuízos aos administrados, estando sob o regime da responsabilidade objetiva, bastando ao lesado a comprovação da conduta, do dano e do nexos causal, independentemente da prova da culpa do agente público.

O nosso ordenamento jurídico adota a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve indenizar o dano não somente quando este resulte de culpa do agente estatal ou de falha do serviço, que seriam os atos ilícitos, mas também os resultantes de atos lícitos, pois o que gera a responsabilidade é o risco que toda atividade estatal implica para os administrados.³⁶

Além disso, é aplicável, também, o princípio da repartição equitativa dos ônus e encargos públicos a todos da sociedade, socializando-se os prejuízos decorrentes do dano praticado pelo Estado.³⁷

A responsabilidade civil objetiva do Estado pode ser afastada, se estiver presente alguma causa excludente da responsabilidade estatal.

O art. 393 do CC/2002 prevê a força maior e o caso fortuito. A doutrina majoritariamente tem entendido que a força maior é um fenômeno da natureza, imprevisível e inevitável, o qual, ocorrendo, não se há falar em indenização pelo Estado, posto que ausente o primeiro elemento da responsabilidade civil, a conduta humana, ativa ou passiva.

O caso fortuito já é ato humano previsível, mas acidental, não podendo ser evitado pela conduta humana, o que acaba afastando o nexos de causalidade, e, por consequência, a própria responsabilidade estatal.

O estado de necessidade tem sido citado como mais uma causa de exclusão da responsabilidade estatal, na existência de perigo eminente, ao qual o ente estatal não tenha dado causa.

Também estará afastada a responsabilidade do Estado se ocorrer a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, porque também não haverá conduta danosa por parte do Estado.

No caso de concorrência de culpas, o Estado deverá indenizar, ainda que de forma atenuada, na medida de sua culpa na produção do dano.

3.3.1.1 Responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva

A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva tem sido objeto de divergências na doutrina e na jurisprudência, isto porque Celso Antônio Bandeira de Mello anota o seguinte: “Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva”.³⁸

À luz da palavra “causarem” prevista no § 6.º do art. 37 da CF/1988, ele sustenta que há diferença entre “causa” e “condição”, e, assim, somente pode ser “causa” um fato positivo, se o Estado não agiu, não se pode dizer que deu causa ao dano, a omissão, *in casu*, seria mera condição do evento danoso.

Sustentam esta tese, além de Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella di Pietro, José

dos Santos Carvalho Filho e Maria Helena Diniz, mas são contrariados por Toshio Mukai, José de Aguiar Dias, Odete Medauar, Celso Ribeiro Bastos, Hely Lopes Meirelles, Weida Zancaner e Yussef Said Cahali.³⁹

A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva é objetiva, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 37, § 6.º, não faz distinção entre ação e omissão, basta que os agentes públicos deem causa ao dano, seja por conduta ativa ou omissiva.

É até intuitivo se perceber que tanto uma ação, quanto uma omissão podem *causar* um dano.

Há quem entenda que deva haver uma distinção entre omissão genérica e omissão específica.

Na omissão genérica, no qual o dano não decorreu diretamente de uma inação do Estado, a responsabilidade seria subjetiva, e, na omissão específica, onde há um dever individualizado do agente estatal de agir, a responsabilidade seria objetiva.

Por este entendimento, o Estado não pode ser responsabilizado, objetivamente, pelo atropelamento causado por motorista embriagado, pelo simples fato de se encontrar nesta situação, cuidando-se de omissão genérica, há que se comprovar a culpa do Estado (responsabilidade subjetiva).

Todavia, se o mesmo motorista houvesse sido parado por barreira policial pouco antes do atropelamento e os policiais não tivessem notado ou investigado o estado etílico do motorista, que posteriormente atropelou outrem, aí sim se poderia falar em responsabilidade objetiva, dada a omissão específica.⁴⁰

Por outro lado, também se poderá falar em demonstração de culpa, na ação regressiva promovida pelo Estado contra o agente público que tenha provocado o dano.

3.3.1.2 Responsabilidade civil do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional penal

Durante muito tempo se defendeu a irresponsabilidade do Estado pelos danos causados em razão da atividade jurisdicional, sob os argumentos da soberania do Poder Judiciário, a incontrastabilidade da coisa julgada, a falibilidade dos juízes, o risco do erro judiciário assumido pelos jurisdicionados, a independência da magistratura e a ausência de texto legal expresse prevendo esta responsabilidade.⁴¹

Estes argumentos caem por terra em face do disposto no art. 37, § 6.º, da CF/1988, que consagra a responsabilidade do Estado como um todo, não distinguindo entre Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

A teoria da unicidade do poder estatal, com apoio na ideia de que o poder estatal é uno e indivisível, pois a tripartição se constitui em mera distribuição de competências, nos leva à conclusão de que a responsabilidade patrimonial do Estado pode decorrer tanto de atos legislativos, como executivos ou judiciários.⁴²

A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais pode ocorrer em virtude de erro judiciário, denegação de justiça, demora na prestação jurisdicional e também nos casos de dolo e culpa do juiz.⁴³

A hipótese de erro judiciário está expressamente prevista no art. 5.º, LXXV, da CF/1988, no sentido de que: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

A denegação de justiça consiste na negativa do juiz em dar a devida proteção aos direitos dos cidadãos, por intermédio da jurisdição e não se confunde com a má-aplicação do direito ou a injustiça da decisão.⁴⁴

O dolo e fraude do juiz estão previstos no art. 133 do CPC e no art. 49 da Loman e serão vistos mais adiante.

O cidadão pode pedir indenização, deduzida em face do Estado, pela demora na prestação jurisdicional.

O art. 37, § 6.º, da CF/1988 prevê a responsabilidade objetiva do Estado, inclusive para atos omissivos, que deve reparar perdas e danos sofridos pelo jurisdicionado.

Há que se avaliar, no caso concreto, o descumprimento da garantia da celeridade, a ponto de se aquilatar se aquela determinada demora na entrega da prestação jurisdicional gerou prejuízos indenizáveis ao jurisdicionado.

Não se pode perder de vista o paradoxo de se obrigar alguém a cumprir uma pena, tida por legítima, e, ao mesmo tempo, se falar em indenização pela demora no processo no qual se impôs a mesma pena, processo, portanto, ilegítimo, por descumprimento das garantias da razoável duração do processo e da celeridade.

3.3.1.3 Responsabilidade civil pessoal do juiz

Pode ocorrer de o Estado ser o próprio ofendido pela conduta do juiz que por dolo ou fraude, gerando uma indevida dilação procrastinatória, num processo com cabais provas que convenciam da autoria e materialidade de um delito, dá causa à ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, por exemplo.

A hipótese é de lesão a direito de punir do Estado, que acabou não se efetivando por conta da conduta judicial dolosa ou fraudulenta, e, em última análise, violou-se o direito de toda a coletividade, que quer ver os crimes punidos.

Pode suceder, também, que alguém fique preso por mais tempo do que o determinado na sentença. Nesta hipótese, o juiz não pode ser responsabilizado diretamente pelo dano, salvo dolo ou fraude.

As hipóteses de dolo e fraude do juiz estão previstos no art. 133 do CPC e no art. 49 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman).

O art. 133 do CPC dispõe o seguinte:

“Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo e fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no n. II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de dez (10) dias.”

O art. 49 da LC 79/1979, possui, praticamente, a mesma redação acima indicada.

Estes dispositivos legais devem ser interpretados à luz do art. 37, § 6.º, da CF/1988, que estabelece a regra segundo a qual a ação de indenização deve ser movida diretamente contra o Estado, e a ação regressiva, pelo Estado contra o agente público causador do dano.

Estas regras advindas do art. 133 do CPC e art. 49 da Loman somente podem ser invocadas na ação regressiva, qualquer interpretação divergente desta infringe o texto constitucional (art. 37, § 6.º, da CF/1988), tornando o juiz o único agente público que poderia responder diretamente pelo dano, ao arrepio da norma constitucional mencionada.

De fato, esta responsabilidade pessoal do magistrado, aludida no art. 133 do CPC, somente poderá ser invocada por ocasião de eventual ação de regresso, em face da sistemática expressamente adotada pelo texto constitucional.⁴⁵

Outro argumento importante, em favor da responsabilidade do juiz somente por intermédio da ação de regresso movida pelo Estado, é o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da CF/1988, segundo o qual, o agente é mero autor institucional do ato, manifestando formalmente a vontade do Estado, portanto, o ato não é imputável ao agente que o pratica, mas ao órgão em nome do qual o agente se manifestou.⁴⁶

Recentemente, o STF decidiu que a autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados.

Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.

O Pretório Excelso deixou assentado que a ação deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual, responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa, concluindo pela legitimidade passiva reservada ao Estado e pela ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6.º, da CF/1988.⁴⁷

3.4 Resposta processual definitiva

Não há, ainda, em nosso ordenamento jurídico, resposta processual definitiva para o caso de não cumprimento da garantia de razoável duração do processo.

O *Codex* de Processo Penal paraguaio prevê o controle da duração do procedimento, estabelecendo em seu art. 136, que o prazo máximo para a duração da ação penal será de três anos, reconhecendo que toda pessoa tem direito a uma resolução judicial definitiva num prazo razoável.

Há a possibilidade deste prazo se estender por mais seis meses, desde que exista uma sentença penal condenatória, para que se viabilize a tramitação dos eventuais recursos apresentados pelas partes.

No caso de fuga ou revelia do acusado ocorre a interrupção do prazo de duração do processo, que volta a correr no caso de captura ou comparecimento.

Vencido o prazo, o juiz o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, declara a extinção da ação penal.

Esta declaração de extinção da ação penal por morosidade judicial implica, também, em indenização pelos funcionários responsáveis e pelo Estado, cuja presunção de negligência admite prova em contrário.

Se o prazo de três anos, previsto como regra geral para a duração máxima do procedimento, for superior ao prazo de prescrição do delito, o prazo a ser seguido é o da prescrição.

Além disso, também faz parte do controle da duração do procedimento no Paraguai, a resolução ficta no caso de demora nas medidas cautelares pessoais e demora da Corte Suprema de Justiça.

No caso da demora nas medidas restritivas de liberdade, mais especificamente na hipótese do acusado não obter resposta ao pedido de liberdade provisória, depois de decorrido o prazo legal, mesmo após ter requerido uma decisão após o decurso do prazo legal, considerar-se-á concedida a liberdade provisória, se decorridos vinte e quatro horas após este último pedido sem manifestação judicial.

No caso de recurso para a Corte Suprema de Justiça, sem apreciação deste tribunal do recurso nos prazos regulados pela lei, se presume a solução proposta pelo recorrente, salvo se desfavorável ao acusado, caso no qual se entenderá que o recurso foi rechaçado.

O *Codex* de Processo Penal boliviano também dispõe sobre o controle da demora da justiça, estabelecendo em seu art. 133, a duração máxima de três anos do processo, contados do primeiro ato do procedimento, salvo na hipótese de revelia.

Na Bolívia, as causas de suspensão da prescrição suspendem o prazo de duração do procedimento, e, de qualquer forma, vencido o prazo máximo, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, declara a extinção da ação penal.

O art. 134 do *Codex* de Processo Penal boliviano também prevê a duração máxima da investigação,

fixada em seis meses, mas que pode ser ampliada pelo juiz a pedido da acusação, para o máximo de dezoito meses, no caso de crimes praticados por organizações criminosas, sem que isso signifique uma ampliação do prazo máximo do processo.

O art. 407.3 do *Codex* de Processo Penal italiano dispõe que se o Ministério Público não ingressar com a ação penal ou requerer o arquivamento no prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, no caso de prorrogação, os elementos probatórios eventualmente colhidos após estes prazos, na fase preliminar, não poderão ser utilizados contra o acusado.

Pelo que se vê da experiência jurídica de outros países, somente haverá uma resposta processual efetiva e definitiva, quando o legislador brasileiro, à luz da garantia da duração razoável do processo e da celeridade, já asseguradas constitucionalmente, definir legalmente a duração máxima do processo, em prazo considerado adequado para a nossa realidade, cujo decurso importará na extinção da ação penal.

Diante da necessidade de equilibrar a garantia da razoável duração do processo com as demais garantias constitucionais do processo, admite-se um certo grau de flexibilidade na fixação do prazo, para atender peculiaridades do caso, mas certamente inferior aos prazos prescricionais, cujo fundamento é diverso.

Poder-se-ia pensar em outras soluções processuais, tais como a comutação de pena, o indulto, a suspensão ou dispensabilidade da pena, mas a extinção do feito, e conseqüente perda do direito de punir, é a medida mais adequada, uma vez que se reconhece a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia estatal, que culmina com o necessário término do processo.

A continuação do processo, nestas condições, isto é, além do prazo considerado pela lei como razoável, é ilegítima, ocorrendo violação do princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o qual exige precisos limites ao exercício do poder punitivo do Estado, inclusive no que se refere ao tempo.

Diante da afirmação de que a duração do processo foi irrazoável, a primeira resposta, intuitiva, é a de que deve haver uma compensação pela violação da garantia, pensando-se, logo, em indenização.

Esta resposta não contém critérios seguros, uma vez que deixa a solução ao arbítrio judicial, e, além do mais, não é uma solução aceitável, tendo em vista que para o direito processual moderno, a indenização nem sempre é suficiente no caso de violação de um direito fundamental.

No que tange ao citado arbítrio judicial, sempre é bom lembrar que até mesmo no que se refere à quantidade de pena a ser aplicada, é a lei que a define, estabelecendo patamares mínimos e máximos, afastando uma discricionariedade exagerada do juiz.

Do mesmo modo, é a lei que deve fixar o prazo de duração do processo.

A constitucionalização da garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual constitui uma determinação para que o legislador estabeleça na lei processual penal o tempo máximo de duração do processo.

Esta solução mais se aproxima ao respeito pelo princípio da legalidade, e, também, pelo Estado Democrático de Direito, a exigir que a duração da coação estatal, representada pelo processo penal, seja estabelecida pelo Poder Legislativo, sem entregá-la ao simples alvedrio judicial.⁴⁸

Não se defende, aqui, que a norma constitucional em comento não é autoaplicável, posto que não se pode negar vigência ao art. 5.º, § 1.º da CF/1988.

Esta fixação legal do prazo pode gerar expectativas na sociedade, posto que pode aumentar a sensação de impunidade, mas, de qualquer sorte, as garantias da razoável duração do processo e da celeridade já vigoram, prevalecendo, por ora, a doutrina do não prazo, no sentido da inexistência de prazo fixado pelo legislador, cabendo ao juiz, à luz do ordenamento jurídico em vigor, resolver a questão do descumprimento das citadas garantias.

4. Conclusões

De todo o exposto, podemos extrair as seguintes conclusões:

a) Em nosso Estado Democrático de Direito, assim consagrado na Constituição da República de 1988, surge o processo como instrumento de aplicação do direito penal objetivo, mas impregnado pela garantia do devido processo legal e seus consectários, tais como o contraditório e a ampla defesa, presunção de inocência, motivação das decisões judiciais, publicidade, juiz natural, duplo grau de jurisdição, razoável duração do processo e celeridade. Estas garantias constitucionais do processo decorrem da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro;

b) Antes da EC 45, de 08.12.2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 31.12.2004, a garantia da razoável duração do processo e a celeridade processual decorriam, implicitamente, do devido processo legal e do direito de ação, uma vez que sempre se buscou um processo o mais célere possível.

c) A explícita constitucionalização da garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual consiste em mais uma concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, na medida que este serve de cláusula aberta da Constituição, sempre pronta a albergar novos direitos que surjam e sejam colacionados ao arcabouço de direitos dos cidadãos e que justifiquem a própria adoção da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental;

d) Essas garantias se caracterizam pela razoabilidade na duração do processo e pelos meios legais garantidores da célere tramitação processual. O principal meio legal garantidor da celeridade é o estabelecimento de prazos processuais pelo legislador ordinário. Se o juiz, na prática, conseguir levar o processo ao seu término, observados, estritamente, os prazos processuais previstos em lei, estará cumprindo a razoabilidade exigida pelo texto constitucional.

e) O descumprimento do prazo processual previsto na legislação processual, por si só, não importa em correlato descumprimento da garantia da celeridade, porque o tempo razoável de duração do processo deve ser analisado no caso concreto, à luz de todas suas nuances, tendo em vista que o tempo material pode se dilatar, por exemplo, para se atender e harmonizar outra garantia constitucional, como a ampla defesa, já que não existe, em nosso ordenamento jurídico, norma legal estipulando a duração máxima do processo;

f) Dada sua proeminência na relação processual, considerando sua incumbência de prover à regularidade do processo e o dever legal de zelar pela rápida solução dos litígios, o juiz é o principal guardião da eficácia da garantia da razoável duração do processo e da celeridade processual e não deve se descurar da necessidade de colaboração das partes e demais envolvidos na relação processual;

g) As garantias da razoável duração do processo e a celeridade processual encontram limites nas demais garantias constitucionais do processo, devendo ocorrer uma harmonização entre elas.

h) O não cumprimento da garantia da celeridade processual pode ensejar respostas processuais parciais e responsabilidade civil do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Se o acusado se encontra preso, a violação da celeridade pode redundar no relaxamento da prisão em flagrante ou mesmo na revogação da prisão preventiva, visto que ninguém pode ficar preso por mais tempo do que determina a lei, comando que emerge da garantia de liberdade física constante da Constituição da República de 1988.

i) A responsabilidade do Estado por ato omissivo é objetiva, e, também no que concerne a atos ou omissões judiciais, encontra amparo no art. 37, § 6.º, da CF/1988.

j) Para se determinar se a duração do processo foi razoável ou não, em termos de apuração de um dano indenizável, há que se perquirir acerca da complexidade do assunto, do comportamento da acusação e da defesa e da atuação do órgão jurisdicional;

l) O juiz não pode ser diretamente responsabilizado civilmente pela demora na entrega da prestação jurisdicional, mas tão somente por ação regressiva, nos moldes do art. 37, § 6.º, da CF. O art. 133 do CPC e o art. 49 da Loman devem ser interpretados à luz do texto constitucional, e, portanto, somente podem ser invocados na ação regressiva, eventualmente movida pelo Estado contra o juiz;

m) A concretização das garantias constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual pode ser alcançada com a definição de prazo máximo para a vigência de prisão

preventiva e com a definição legal de prazo máximo para o término do processo, ainda que flexibilizado, atendendo às peculiaridades do caso, com imposição de sanção pelo descumprimento, tal qual a extinção da ação penal, consubstanciando-se em resposta processual definitiva.

5. Bibliografia

AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. _____. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Revista de Processo*. vol. 66. p. 73-76. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 1992.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas (responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional). In: FIÚZA, César Augusto de Castro et al. (coords.) *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DALABRIDA, Sidney Eloy. *Prisão preventiva, uma análise à luz do garantismo penal*. Curitiba: Juruá, 2005.

DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista dos Tribunais*. vol. 710. p. 225. São Paulo: Ed. RT, dez. 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 7.

FACHIN, Zulmar. *Responsabilidade patrimonial do Estado por ato jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1996.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Da liminar no mandado de segurança. *Revista de Processo*. vol. 57. p. 24. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1990.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. Responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. vol. 7. n. 23. p. 45-59. Brasília: CEJ, out.-dez. 2003.

LOPES JR., Aury. O direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de)mora jurisdicional no processo penal. *Revista de Ciências Penais*. vol. 1. p. 219. São Paulo: Ed. RT, jun.-dez. 2004.

_____. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. *Boletim IBCCrim*. n. 152. p. 4. jul. 2005.

_____; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 1997.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. vol. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1998.

NALINI, José Renato. Processo e procedimento – Distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. *Revista dos Tribunais*. vol. 730. p. 673. São Paulo: Ed. RT, ago. 1996.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 52. p. 203. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2005.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*. Curitiba: Juruá, 1995.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A responsabilidade objetiva do Estado por omissão. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. vol. 8. n. 25. p. 5-11. Brasília: CEJ, abr.-jun. 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 1990.

SILVA FRANCO, Alberto. O juiz e o modelo garantista. *Boletim IBCCrim*. n. 56. p. 2. jul. 1997.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. vol. 2. n. 10. Rio de Janeiro: Emerj, 1998.

1 A teor da EC 45, de 08.12.2004, publicada no *Diário Oficial da União* de 31.12.2004.

2 FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1996. p. 66.

3 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 580.

4 SLAIBI FILHO, Nagib. Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 2, n. 10, p. 121.

5 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, ob. cit., p. 652.

6 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 20.

7 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas (responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional). In: FIÚZA, César Augusto de Castro et al (coords.) *Temas atuais de direito processual civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.172.

8 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *RePro* 66/73-76.

9 LOPES JR., Aury. O direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de)mora jurisdicional no processo penal. *RCP* 1/236.

10 CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo... cit., p. 74.

11 Art. 2.º da Lei 7.960/1989: “A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

12 Art. 2.º, § 3.º, da Lei 8.072/1990: “A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

13 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 235.

14 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 277.

15 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1974. vol. 1. p. 8.

16 NALINI, José Renato. Processo e procedimento – Distinção e a celeridade da prestação jurisdicional. *RT* 730/687.

17 MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 17.

18 STJ, RMS 3.736/RJ, 6.ª T., j. 06.06.1995, v.u., rel. Min. Adhemar Maciel, *DJ* 23.10.1995, p. 35712.

19 STJ, HC 33.884/SP, 5.ª T., j. 18.05.2004, v.u., rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 07.06.2004, p. 259.

20 FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Da liminar no mandado de segurança. *RePro* 57/31.

21 STF, HC 91.041/PE, 1.ª T., j. 05.06.2007, empate, rel. Min. Cármen Lúcia, rel. p/acórdão Min. Carlos Britto, *DJ* 17.08.2007.

22 O STF tem entendido, por maioria, que a inobservância do rito do art. 38 da Lei 10.409/2002, que assegura o contraditório prévio ao denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, resulta na nulidade do processo penal, desde o recebimento da denúncia (RHC 86.680/SP, 2.ª T., j. 13.12.2005, m.v., rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* 28.04.2006, p. 48).

23 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 327.

24 MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994. p. 49.

25 SILVA FRANCO, Alberto. O juiz e o modelo garantista. *Boletim IBCCrim* 56/2.

26 DALABRIDA, Sidney Eloy. *Prisão preventiva, uma análise à luz do garantismo penal*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 30.

27 STF, HC 85.237/DF, Pleno, j. 17.03.2005, v.u., rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 29.04.2005, p. 8.

28 STJ, RHC 20.290/SP, 6.ª T., j. 31.10.2007, v.u., rel. Min. Nilson Naves, *DJ* 18.02.2008.

29 TJRS, ApCrim 70007100902, 5.ª Câ. Crim., j. 17.12.2003, v.u., rel. Des. Luiz Gonzaga da Silva Moura, *DJ* 10.05.2004.

30 LOPES JR., Aury. A (de)mora jurisdicional e o direito de ser julgado em um prazo razoável no processo penal. *Boletim IBCCrim* 152/4-5.

31 TJRS, ApCrim 70019476498, 6.ª Câ. Crim., j. 14.06.2007, v.u., rel. Des. Nereu José Giacomolli, *DJ* 02.07.2007.

32 AMARAL, Francisco. *Direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 531.

33 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 7. p. 33.

34 GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. Responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, vol. 7, n. 23, p. 49.

35 Idem, ibidem.

36 Idem, p. 50.

37 Idem, ibidem.

38 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 672.

39 GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva, ob. cit., p. 51-53; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A responsabilidade objetiva do Estado por omissão. *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, vol. 8, n. 25, p. 7.

40 SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e, ob. cit., p. 8.

41 DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *RT 710/227*.

42 FACHIN, Zulmar. *Responsabilidade patrimonial do Estado por ato jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 67.

43 DERGINT, Augusto do Amaral, ob. cit., p. 228.

44 FACHIN, Zulmar, ob. cit., p. 203.

45 SERRANO JÚNIOR, Odoné. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*. Curitiba: Juruá, 1995. p. 182.

46 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 1990. p. 562.

47 STF, RE 228.977/SP, 2.^a T., j. 05.03.2002, v.u., rel. Min. Néri da Silveira, *DJ 12.04.2002*.

48 PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. *RBCCrim 52/203*.